



§ 3º As instituições financeiras contrapartes em operações válidas para dedução e que não tenham acesso à RSFN, devem utilizar o aplicativo STR-Web para confirmar as informações das operações em situação "pendente de confirmação de contraparte".

§ 4º As instituições financeiras beneficiadas em operações válidas para dedução e que não tenham acesso à RSFN, devem utilizar o aplicativo STR-Web para informar a inclusão e a ocorrência de evento de alteração de operações para dedução de recolhimento compulsório.

....."(NR)
Art. 2º A prestação de informações para o CodItem 9024 relativas aos dias do período de cálculo de 7 a 11 de dezembro de 2015 é facultativa, sendo que, em caso de envio, permanece válido o disposto no art. 8º da Circular 3.569, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do período de cálculo de 7 a 11 de dezembro de 2015, cujo cumprimento se dará a partir de 18 de dezembro de 2015.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 574, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2015, com fundamento no disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 2º do Regulamento Anexo I da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 27 e 28 da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os representantes devem atualizar as informações cadastrais de todos os investidores não residentes que representem, conforme o conteúdo estabelecido no Anexo I, até 31 de março de 2016." (NR)

"Art. 28. As informações periódicas previstas no art. 14 devem ser entregues a partir de 1º de julho de 2016."

....." (NR)
Art. 2º O Anexo 14-A da Instrução CVM nº 560, de 2015, passa a vigorar conforme disposto no Anexo A desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO

ANEXO 14-A

Conteúdo do Informe Mensal

Art. 1º O informe mensal deve conter as seguintes informações:

- I - Dados do participante de conta coletiva ou do titular de conta própria, indicando:
 - a)nome e código; e
 - b)data de referência do documento;
- II - Movimentação de recursos, indicando:
 - a) valor das entradas e saídas de recursos ocorridas no período; e
 - b)as movimentações de recursos no período, segregadas entre:

1.transferências de recursos entre modalidades de investimento;

2.recursos recebidos de outro representante; e

3.recursos transferidos para outro representante;

III - Aplicação de recursos, informando:

a)tipo da aplicação, classificando em uma das seguintes categorias:

1.ações e títulos de participação no capital;

2.ações e outros títulos e valores mobiliários cedidos em empréstimo;

3.instrumentos de dívida - renda fixa - títulos públicos federais;

4.instrumentos de dívida - renda fixa - títulos públicos estaduais ou municipais;

5.instrumentos de dívida - renda fixa - emitidos por instituição financeira ou por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

6.instrumentos de dívida - renda fixa - emitidos por empresa não financeira;

7.cotas de fundos de investimento - carteira de ações;

8.cotas de fundos de investimento - carteira de títulos de renda fixa;

9.cotas de fundos de investimento - imobiliário;

- 10.cotas de fundos de investimento - private equity;
- 11.cotas de fundos de investimento - direitos creditórios
- 12.cotas de fundos de investimento - outras carteiras;
- 13.ouro;
- 14.disponibilidades;
- 15. contratos futuros de taxas de juros;
- 16. contratos futuros de moeda ou de cupom cambial;
- 17.contratos de swap cambial com ajuste periódico;
- 18. contratos futuros de índices de ações;
- 19. demais contratos futuros;
- 20. opções de taxas de juros;
- 21. opções de moeda;
- 22. opções de índices de ações;
- 23. demais opções;
- 24.demais instrumentos derivativos;
- 25.demais aplicações;
- 26.exigibilidades por ações e outros valores mobiliários recebidos em empréstimo;
- 27.outras exigibilidades;
- 28.vendas de ações a receber;
- 29.direitos a receber relativos a ações; e
- 30.outros valores a receber;
- b) valor de mercado (valor justo Nível 1) no último dia útil do mês de referência, ou, na ausência deste, o custo de aquisição; e
- c) valor nocional líquido no último dia útil do mês de referência das aplicações previstas nos itens 15 a 24 do art. 1º, III, "a", deste Anexo.

IV - Patrimônio líquido.

§ 1º As aplicações mensuradas a valor de mercado (valor justo Nível 1) devem ser informadas de forma segregada daquelas mensuradas a custo de aquisição.

§ 2º Devem ser classificados na categoria "ações e títulos de participação no capital" os seguintes ativos:

I - ações e certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

II - outras aplicações de renda variável.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA
DE PROCESSOS SANCIONADORES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/9195

ACUSADOS:

EDGARD MANSUR SALOMÃO

CPF: 084.239.688-80

KEWALAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

CNPJ: 11.426.420/0001-50

NILS BJELLUM

CPF: 729.735.361-20

Apurar eventual responsabilidade de Edgard Mansur Salomão e Nils Bjellum, na qualidade de membros do Conselho de Administração e Diretores da Agrenco Ltd., Mehraz Rafat e Orivaldo Balloni, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Agrenco Ltd., Agrenco Holding B.V., na qualidade de acionista controlador de Agrenco Ltd., I.P.P.S.P.E Empreendimentos e Participações S.A., na qualidade de sociedade sob controle comum da Agrenco Ltd., e Kewalan Empreendimentos e Participações S/A, sociedade controlada pelo Fundo GEM, por prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, como descrito na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 08/79

MOTIVO: domicílio indefinido.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA: 30 dias a contar do 15º dia da publicação deste Edital, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 13 da Deliberação CVM nº 538/08.

VISTA DO PROCESSO/REQUISIÇÃO DE CÓPIA: na Rua Sete de Setembro, 111, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na Coordenação de Controle de Processos Administrativos, de 10h às 12h30min e de 14h30min às 17h30min, telefones (21) 3554-8495 ou 3554-8590.

Nos termos do disposto no art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08, com exceção das hipóteses previstas nos seus arts. 13, 26 e 37, a comunicação dos atos e termos processuais relacionados a processos administrativos sancionadores far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União. Poderão ainda, tais atos, a exemplo da pauta de julgamentos, serem divulgados na internet, no endereço www.cvm.gov.br, na seção Processos Administrativos Sancionadores.

Em conformidade com o disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, poderá ser proposta a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390, de 08 de maio de 2001, alterada pela Deliberação CVM nº 486, de 17 de agosto de 2005.

Em 16 de dezembro de 2015
CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Nº 14.701 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LEONARDO CECCARELLI WENGROVER, CPF nº 778.066.970-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.702 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ODETE TERESINHA BRESCHIANI TEIXEIRA, CPF nº 436.238.240-20, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.703 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EDUARDO HERMANN DE FREITAS, CPF nº 308.406.418-00, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.704 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a PLATINUM PLANEJAMENTO FINANCEIRO, CONSULTORIA FINANCEIRA E DE INVESTIMENTOS LTDA. - EPP CNPJ nº 19.905.508, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.705 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TARGUS BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 18.083.649, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 14.706 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARDI CAPITAL A.G.R. LTDA, CNPJ nº 07.982.479, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO DE CONTROLE
DE ATIVIDADES FINANCEIRAS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 33, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000071/2014-25

INTERESSADA: DISTRIBUIDORA RARA ESSÊNCIA EIRELI - EPP, CNPJ Nº 00.822.958/0001-68.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATOR: CONSELHEIRO GERSON D'AGORD SCHAAN.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 33, de 1/12/2015, e intimar a parte do processo em epígrafe para ciência da mesma Decisão.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Punitivo, sem aplicação de sanção à Interessada, considerando a ausência de elementos no processo que indiquem a efetiva comercialização de joias, pedras ou metais preciosos e não ser razoável a exigência do cadastramento da empresa no COAF com base exclusivamente em código de atividade econômica não específico, igualmente aplicável ao comércio de bens não sujeitos à regulação. Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os conselheiros: André Luiz Carneiro Ortegá, Flávia Maria Valente Carneiro, Penélope Automar Leme Gama, Marlene Alves de Albuquerque, Marcus Vinicius de Carvalho, Gabriel Boff Moreira e Gustavo da Silva Dias.